



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.564 - SC (2013/0097616-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARTENIR WERNER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ANULADO.

1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, ficou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 535 do CPC/73.

2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com expresse enfrentamento da questão considerada omitida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.564 - SC (2013/0097616-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ARTENIR WERNER**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Artenir Werner** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional a fim de que seja apreciada a tese de julgamento *extra petita*.

O agravante, em suas razões, sustenta que o recurso especial não poderia ter sido provido, pois o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia e, ainda, por entender ser aplicável ao caso a Súmula 7/STJ. Afirma que *"não há que se falar em julgamento extra petita pelo fato do Acórdão não ter mencionado o suposto impedimento de regeneração de mata atlântica, mas sim o fato do agravante ter suprimido vegetação denominada de 'capoeirinha' que não goza de proteção legal"* (fl. 485).

Ao impugnar o recurso, o IBAMA requereu a manutenção da decisão agravada, aduzindo que, *"considerando o provimento do recurso especial pela ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73, torna-se prescindível qualquer análise mais aprofundada sobre as demais questões trazidas no apelo especial ou no presente agravo, especialmente a respeito da necessidade de revolvimento de questões fáticas"* (fl. 495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.564 - SC (2013/0097616-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Consoante anteriormente mencionado, o recurso especial merece acolhida em relação à tese de negativa de prestação jurisdicional, pois o Ibama, nas razões deduzidas nos embargos declaratórios (fls. 346/352), pugnou pelo enfrentamento das seguintes questões:

9. No caso do autos se trata de destruição de vegetação natural no bioma Mata Atlântica, contudo a infração imputada ao réu foi a de impedir a regeneração natural de floresta de APA. No entendimento da autarquia neste tópico o acórdão ao confirmar a sentença se manteve extra petita. Sendo omissa o julgamento em relação a previsão do art. 2º, 128 e 460 do CPC. Caso mantido o acórdão estará sendo omissa em relação ao princípio da demanda e da congruência.

Observa-se, todavia, que a instância ordinária, ainda que provocada em sede de embargos declaratórios, deixou de se manifestar sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 535 do CPC/73.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1137175/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

Imperioso, desta forma, seja anulado o acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 359/366) e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o exposto enfrentamento das questões aqui consideradas omitidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez reconhecida a violação ao art. 535 do CPC/73, com a consequente anulação do acórdão dos embargos declaratórios, ficam prejudicadas todas as demais discussões referentes ao recurso especial, inclusive a eventual impossibilidade de ser conhecido por necessidade de reexame de provas.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0097616-5

**AgInt no
REsp 1.379.564 / SC**

Números Origem: 201300976165 50065005920124047200 SC-200572000137319 SC-50065005920124047200
TRF4-00137317220054047200

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ARTENIR WERNER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTENIR WERNER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.